



# Diário da Justiça

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

ANO LXXIV - Nº 139

QUINTA-FEIRA, 22 DE JULHO DE 1999

NÃO PODE SER VENDIDO  
SEPARADAMENTE

## Sumário

	PÁGINA
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL .....	1
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO .....	1
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR .....	7
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO .....	8
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - Conselho Federal .....	10

## Supremo Tribunal Federal

### Notas e Avisos Diversos

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 5956 - Japão

EDITAL, com o prazo de vinte (20) dias, para **citação** do requerido **Silvio Kimiu Inukai**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, na forma abaixo:-----

O MINISTRO CELSO DE MELLO, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,

F A Z S A B E R

aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que Sônia Margarida Matsumoto Inukai ou Sônia Margarida Matsumoto, residente a 1-16-2, Ashai Karasuyama-cho Nasu gun, Tochigi-KEN, Japão, requereu a homologação da sentença proferida pelo Distrito de Minaminasu-machi, Nasu-gun, Tochigi-ken (Japão), que decretou, mediante divórcio, a dissolução de seu casamento com Silvio Kimiu Inukai.

Deferida a citação edital, pelo despacho de 22 de fevereiro de 1999, fica, pelo presente, citado o requerido para, no prazo regimental de quinze (15) dias, depois de findo o acima fixado, apresentar, querendo, a contestação cabível e acompanhar os demais termos do processo, até final execução.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 19 de março de 1999. Eu, Ricardo Augusto de Abreu Costa, Chefe da Seção Cartorária e de Comunicações Processuais, extraí o presente. Eu, Maria das Graças Camarinha Caetano, Coordenadora de Processos Originários, conferi. E eu, Marlene Freitas Rodrigues Alves, Diretora-Geral da Secretaria deste Tribunal, o subscrevo. Ministro CELSO DE MELLO, Presidente.

(Nº 3.801-3 - 19-7-99 - R\$ 162,58)

## Tribunal Superior do Trabalho

### Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

### Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

PROC. Nº TST-RO-DC-535.341/99.1

9ª REGIÃO

Recorrente: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE LONDRINA  
Advogado : Dr. Wilson Sokolowski  
Recorrido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARANÁ  
Advogado : Dr. Edésio Franco Passos

### DESPACHO

O Eg. TRT. da 9ª Região estabeleceu parcialmente as condições coletivas de trabalho reivindicadas pela categoria profissional mediante a presente ação coletiva, após rejeitar as preliminares argüidas na defesa, de ausência de etapa negocial prévia e de fundamentos objetivos para as postulações.

Ao enfrentar a prefacial afeta à negociação, que, consoante a peça contestatória, não teria sido efetivamente perseguida pelo Sindicato-Autor, o Colegiado tomou como razão de decidir os documentos de fls. 69/73, a partir dos quais concluiu que as partes, em diversas ocasiões, tiveram oportunidade para compor espontaneamente seus interesses, notadamente na reunião realizada perante a DRT e na audiência conciliatória.

Quanto à também preliminarmente argüida insuficiência de fundamentação da pauta reivindicatória, manifestou-se a Corte de origem no sentido de que a mera preexistência das cláusulas postuladas, em instrumentos normativos anteriores, já seria suficiente para autorizar seu deferimento. Complementarmente, argumentou que o disposto no item VI, "e", da Instrução Normativa nº 04/TST, invocado pelo Suscitado, não poderia prevalecer sobre o art. 858 da CLT - norma de superior hierarquia que não contempla a mesma exigência.

Em sede declaratória, o Demandado pediu esclarecimentos a respeito da motivação determinante da concessão de piso salarial superior ao dos demais integrantes da categoria para os empregados exercentes das funções de: analista de sistemas/suporte, programador, "scheduler", operador, conferente, digitador e auxiliar de processamento de dados. Mas os Embargos de Declaração foram rejeitados.

Interpõe Recurso Ordinário o Sindicato patronal, sustentando a nulidade do julgado regional por entrega incompleta da prestação jurisdicional e renovando aquelas mesmas razões que teriam conduzido à extinção do feito sem apreciação meritória. E o faz tempestiva, regularmente e após oportuno e correto recolhimento das custas.

Ora, em todos os aspectos apontados pelo Recorrente distanciou-se o Órgão Julgador *a quo* da orientação jurisprudencial e normativa do Tribunal Superior do Trabalho.

A começar pelo enfoque com que foram examinadas as peças dos autos respeitantes à fase destinada à autocomposição, pois demonstram que, de fato, não houve conversação direta entre Suscitante e Suscitado, com confronto de interesses e prioridades respectivos, como seria necessário à formulação de uma solução de consenso e das "propostas finais" de que cogita a Medida Provisória nº 1750-47, de 11/02/99. Nem isto teria sido possível, tendo em vista que a primeira e única assembléia de trabalhadores realizada deliberou sobre as reivindicações e autorizou o Suscitante a articular no sentido de seu estabele-

# ATENÇÃO

A IMPRENSA NACIONAL INFORMA  
QUE NÃO POSSUI  
REPRESENTANTES COMERCIAIS

Os interessados em publicação de matérias ou aquisição de obras e jornais  
devem entrar em contato com a Imprensa Nacional.

# NÃO

nos responsabilizamos por quaisquer serviços prestados  
por terceiros ou pela autenticidade de documentos  
pertinentes fornecidos pelos mesmos.

### MAIORES ESCLARECIMENTOS:

PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS    ASSINATURAS (Obras e Jornais)    VENDA AVULSA (Obras e Jornais)

(061) 313-9513    (061) 313-9900    (061) 313-9905

cimento apenas em 02 de abril, quando a data-base da categoria é 1º de maio. A proximidade das datas indica que sequer haveria tempo hábil para uma discussão séria e para a imprescindível consulta aos representados pelo Sindicato patronal.

A jurisprudência iterativa e atual da SDC, coerentemente com a legislação vigente da matéria, tem considerado essencial a demonstração de que esse contato direto entre as partes realmente ocorreu, com evolução das posições iniciais de cada qual, até chegar-se a um impasse, antes que se tenha solicitado a mediação da DRT. Precedentes: *RO-DC-417.179/98, Min. Armando de Brito, DJ 29.05.98, unânime*; *RO-DC-420.777/98, Min. Armando de Brito, DJ 29.05.98, unânime*; *RO-DC-373.228/97, Min. Ursulino Santos, DJ 27.03.98, unânime*; *RO-DC-350.499/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, unânime*.

No que concerne à incompatibilidade entre os termos da Instrução Normativa nº 04/TST e o art. 858 da CLT, sugerida pelo Regional, cabe igualmente mencionar a orientação jurisprudencial específica da Eg. SDC para evidenciar o desacerto do decidido em Primeiro Grau: *REIVINDICAÇÕES DA CATEGORIA. FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO PN 3º DO TST: RO-DC-426.092/98, Min. Valdir Righetto, DJ 28.08.98, unânime*; *RO-DC-410.002/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 19.06.98, unânime*; *RO-DC-262.422/96, Ac. 308/97, Min. Armando de Brito, DJ 25.04.97, unânime*; *RO-DC-287.948/96, Ac. 279/97, Min. Orlando T. Costa, DJ 18.04.97, unânime*. Ainda no particular, cabe destacar que o argumento no sentido de que a preexistência de algumas cláusulas seria justificativa suficiente para sua manutenção contraria diretamente o espírito do Enunciado nº 277/TST, além de não coadunar-se com o princípio constitucional da livre negociação, cujo exercício pressupõe um permanente cotejo entre as aspirações dos trabalhadores e a real situação econômico-financeira dos respectivos empregadores.

Aliás, a partir dos termos da petição inicial, pode-se verificar que o pedido, como um todo, apóia-se simplesmente na perda do poder aquisitivo da categoria trabalhadora, em face da inflação, e na expectativa de melhoria de condições remuneratórias. Ou seja, apresenta um enfoque unilateral do relacionamento das partes. Até mesmo a taxa produtividade, reivindicada em percentual de seis por cento (absolutamente aleatório, portanto), tem sua instituição atribuída a um genérico "crescimento significativo do setor", que estaria comprovado pela "saúde financeira das empresas", sem o apoio de um único dado objetivo ou pesquisa idônea setorializada. Menos ainda as reivindicações formuladas consideram a diversidade, em termos de dimensão, patrimônio e quantidade de empregados, das empresas integrantes da categoria econômica - fator que estaria a obviamente desaconselhar a adoção de idêntica regulamentação para todas as representadas.

Nessas circunstâncias, conseqüentemente, não somente se torna impossível a promoção de um verdadeiro processo de negociação, como igualmente se inviabiliza a prolação de uma sentença normativa capaz de satisfazer a exigência expressa no § 1º do mencionado art. 12 da MP-1079/95, reeditada pela MP-1750-47/99:

"Art. 12. No ajuizamento do dissídio coletivo, as partes deverão apresentar, fundamentadamente, suas propostas finais, que serão objeto de conciliação ou deliberação do Tribunal, na sentença normativa.

§ 1º A decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesses das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade".

Já essa mesma linha de raciocínio tem sido percorrida em inúmeros julgados, dentre os

quais cito, por oportuno e a título de exemplo, ementa de acórdão de minha lavra assim redigida:

"PODER NORMATIVO - ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÕES DE TRABALHO PARA A CATEGORIA - IMPRESCINDIBILIDADE DO COTEJO DAS PRETENSÕES COM A REALIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO SETOR PATRONAL ENVOLVIDO NO CONFLITO: Se não houve consenso quanto ao estabelecimento das condições de trabalho postuladas pela categoria profissional, somente podem os Tribunais Trabalhistas suplementar a vontade das partes se dispuserem de dados objetivos que indiquem que o desempenho do setor empregador suscitado, naquele dado momento, justifica e suporta o estabelecimento daquelas garantias, a par dos direitos que a farta legislação já assegura, sob pena de comprometer o nível de emprego, numa época em que a globalização e a política econômica agravaram, sobremaneira, o processo recessivo. Nesse sentido já dispunha a Lei nº 8.542/92, em seu art. 1º, § 2º, que as supervenientes Medidas Provisórias e demais diplomas reguladores da matéria salarial recepcionaram" (RO-DC-507852/98.0).

Diante do exposto, resulta claro que também assiste razão ao Recorrente no que tange à preliminar de nulidade do julgado por falta de fundamentação. Todavia, segundo autoriza o art. 249, § 2º, do CPC, seria mais proveitoso, em termos de deixar de declará-la, na situação presente, porque tal importaria o retorno dos autos à origem para proferimento de nova decisão, quando já sobejamente demonstrado, pelas razões supra expendidas, norteadas pela jurisprudência da Eg. SDC, que o processo deveria ter sido extinto, sem julgamento de mérito, desde a origem.

Assim, para que não mais seja protelada a entrega completa da prestação jurisdicional, faço uso da providência agilizadora do feito, facultada ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC (redação conferida pela Lei nº 9.756/98) para, adequando o acórdão regional à jurisprudência predominante no Tribunal de superior Instância, dar provimento ao Recurso, pelas preliminares de inépcia da inicial e negociação inexistente, para extinguir o processo na forma do art. 267, inciso IV, combinado com art. 295, parágrafo único, inciso I, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

### Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-SLMS-575.674/99.1

TST

Requerente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Interessados: MÁRIO LUIZ GONÇALVES e OUTROS (5)

Autoridade Coatora: Ex.º Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

**DESPACHO**

A União, representada por seu Procurador-Geral, e com fundamento nos artigos 5º da Lei nº 4.348, de 26/6/64, 1º, § 3º, e 4º da Lei nº 8.437, de 30/6/92, e 375 do RITST, requer a suspensão da execu-

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**  
**Imprensa Nacional**  
<http://www.in.gov.br> e-mail: [in@in.gov.br](mailto:in@in.gov.br)

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF  
 CGC/MF: 00394494/0016-12  
 FONE: (061) 313-9400

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA  
 Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA  
 Coordenador-Geral de Produção Industrial

## DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB.  
 ISSN 1415-1588

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
 Editor-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais  
 Reg. Profissional nº 719/05/52V/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO  
 Chefe da Divisão Comercial



# INFORMAÇÕES ÚTEIS

## PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS

A Imprensa Nacional receberá matéria para publicação da seguinte forma:

### 1. papel

- a) datilografada;
- b) digitada.

### 2. meio magnético, se o órgão estiver devidamente cadastrado e autorizado:

- a) envio eletrônico de matérias;
- b) disquete 3 1/2" (três polegadas e meia).

As formas de envio são regulamentadas pela Portaria IN nº 189, de 18-12-97, publicada no **Diário Oficial**, Seção 1, de 19-12-97.

O horário de recebimento de matérias será das 8h às 16h para o **Diário Oficial** da União e das 8h às 12h30min para o **Diário da Justiça**.

Reclamações referentes à publicação devem ser encaminhadas, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais - DIJOF, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a veiculação da matéria.

FONE: (061) 313-9513 FAX: (061) 313-9540

SIG, Quadra 6, Lote 800,  
 CEP 70610-460, Brasília-DF

**PREÇO DO CENTÍMETRO PARA PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA R\$ 14,78.**

ção de liminar concedida pelo Ex.<sup>o</sup> Sr. Juiz Vanilson Hesketh, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, relator do Mandado de Segurança nº 2.311/99, em que figuram como Impetrantes Mário Luiz Gonçalves e Outros.

O writ preventivo ensejador da liminar, cuja suspensão ora se pede, teve por objeto proibir a dedução da parcela previdenciária, que deverá incidir, em decorrência da Lei nº 9.783/99, sobre a remuneração dos Impetrantes.

Apreciando o mandado de segurança em referência, o seu Relator deferiu a liminar, pois considerou que a Lei nº 9.783/99 instituiu contribuição com característica de confisco, o que não é permitido pela Carta Política em vigor (artigo 150, inciso IV). Entendeu, ainda, que, caso a decisão final seja favorável aos Impetrantes, a devolução desse tributo, pela sua significativa expressão econômica, não será imediata, gerando prejuízos irreparáveis para os servidores.

O pedido de suspensão ora formulado apóia-se nas seguintes alegações: 1) ausência de demonstração dos requisitos legais para a concessão da liminar, uma vez que não estariam presentes o relevante fundamento tampouco o perigo da demora; 2) não há lesão irreparável ou de difícil reparação que possam justificar o ato impugnado; 3) a Lei nº 9.783/99 não é inconstitucional, pois a contribuição previdenciária nela estabelecida traduz a regulamentação do artigo 40, § 3º, da Carta Magna; 4) a contribuição social destinada ao estabelecimento de fonte de custeio da previdência dos servidores públicos possui natureza tributária e pode ser instituída por lei ordinária, de conformidade com o artigo 195, § 6º, da Lei Maior; e 5) risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, caso prevaleça a liminar.

O tema *sub iudice* é absolutamente novo e inusitado, uma vez que se prende à cobrança progressiva de contribuição previdenciária dos servidores da ativa, cuja natureza, consoante está se solidificando nas decisões já proferidas, é de confisco, prática vedada pelo artigo 150, inciso IV, da Constituição da República.

Ademais, a Requerente olvidou-se de que é vedado ao Poder Público estabelecer tratamento desigual entre os contribuintes (Constituição Federal, artigo 150, inciso II), como também desconsiderou os princípios do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF) e o da anterioridade da lei (artigo 150, inciso III, alínea b, da CF), que foram vergastados pela Lei nº 9.783/99.

Assim, os argumentos lançados pela União não lograram êxito em demonstrar a presença dos elementos ensejadores da suspensão pretendida, quais sejam: "lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública" (Lei nº 4.348/64, artigo 4º).

Isto posto, indefiro o pedido, por não entender presentes os pressupostos condutores da suspensão da liminar, proferida nos autos do mandado de segurança em referência.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 1999.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,  
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-SLMS-575.011/99.0

TST

Requerente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Requerido : PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELO

Impetrado e Autoridade Coatora: Ex.<sup>o</sup> Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

#### DESPACHO

A União, representada por seu Procurador-Geral, e com fundamento nos artigos 4º da Lei nº 4.348, de 26/6/64, 1º, § 3º, e 4º da Lei nº 8.437, de 30/6/92, e 375 do RITST, requer a suspensão da execução de liminar concedida pelo Ex.<sup>o</sup> Sr. Juiz José Edilsimo Eliziário Bentes, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, relator do Mandado de Segurança nº 2.474/99, em que figura como impetrante Pedro Thaumaturgo Soriano de Mello.

O writ preventivo ensejador da liminar, cuja suspensão ora se pede, teve por objeto a proibição da dedução da parcela previdenciária, referente ao impetrante aposentado, resultante da incidência da Lei nº 9.783, de 28/1/99.

Apreciando o mandado de segurança em referência, o seu relator deferiu a liminar proferida em despacho, cujo teor é o seguinte, *verbis*: "A Lei nº 9.783, de 28.1.99, que revogou a Lei nº 9.630, de 23.4.98 e o art. 231, da Lei nº 8.112, de 11.12.90, determinou um novo modo de contribuição do servidor público civil, ativo e inativo e dos pensionistas dos três (3) Poderes da União, para a manutenção do regime de previdência social. Esse novo modo está regulado pelos arts. 1º e 2º da referida lei e prevê um aumento considerável dessa contribuição, com exigência a partir de 1º de maio do corrente ano (art. 6º). A hipótese é de segurança preventiva até porque, embora esteja sendo indicada como autoridade coatora o Juiz Presidente do E. TRT da 8ª Região, não veio para o processo o ato de teria sido praticado, havendo, na verdade, de momento, apenas a ameaça, o receio de violação a direito. No meu entendimento o requisito do *fumus boni iuris* se faz presente no caso em exame, pois o novo modo de contribuição, se efetivado, ofende, sem dúvida, regras constitucionais, previstas não só no art. 150, IV, como também no art. 5º, XXXVI e art. 150, II, todos da Constituição da República. Quanto ao *periculum in mora*, parece que bastaria realçar as dificuldades, próprias do sistema, que se sujeitaria o impetrante para uma possível restituição das contribuições recolhidas indevidamente, afora outros tipos de constrangimento que a diminuição da remuneração lhe acarretaria. Por tudo isso, *defero a liminar* requerida. ANTE O EXPOSTO, DECIDO: a) - Deferir a liminar requerida, determinando que autoridade apontada como coatora se abstenha de ordenar ou realizar descontos no vencimento do impetrante, a título de contribuição previdenciária decorrente da Lei nº 9.783/99, até decisão final na presente ação;..." (fl. 31).

O pedido de suspensão da liminar ora formulado apóia-se no seguinte fundamento, em síntese: "A decisão consubstanciada nos termos acima transcritos, a prevalecer a medida liminar deferida e que está em vigor, representa e constitui mesmo perigo de lesão à ordem, saúde, segurança e economia públicas. Nos termos do art. 7º da Lei nº 1.533/51, são requisitos de concessão da medida liminar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* e a doutrina ministrada pelo consagrado Mestre ATHOS GUSMÃO CARNEIRO aconselha que o magistrado, além de analisar a existência destes requisitos deve perquirir sobre a proporcionalidade entre o dano invocado pelo Impetrante e o dano que

poderá sofrer o Impetrado, ou seja, a Administração Pública. Na presente demanda não estão demonstrados os requisitos, haja vista que da análise das alegações e do direito invocado pelo Autor não é possível visualizar o relevante fundamento nem o perigo de demora. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, a propósito, já pacificou o entendimento segundo o qual: 'os dois requisitos previstos no inciso II (*fumus boni iuris* e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar' (STF-Pleno, RTJ 91/67 - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 1994). Observa-se, ainda, que o objeto da liminar confunde-se com o objeto do mérito, porquanto o que pretende o Impetrante é a suspensão do desconto que deverá incidir em seus proventos, a partir de 1º de maio de 1999. O MM. Juiz Relator, concedeu a liminar nesse sentido, e se a segurança ao final vier a ser concedida, terá o mesmo objeto do que já foi deferido, o que é vedado pela Lei 8.437 que dispõe: 'Art. 1º parágrafo 3º- Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação' (Grifou-se). Em suma, a execução da liminar, que ora se pretende suspender, poderá causar grave lesão à ordem e à economia públicas, além de violar flagrantemente impositivo legal e, sobretudo, preceito constitucional. O dispositivo legal que autoriza a cobrança da alíquota (Lei nº 9.783, de 27/1/99), contra a qual se insurgiu o Autor, está em vigor dentro das características exigidas para tal. O precedente aberto com a concessão da liminar em questão, fatalmente acarretará uma sucessão de ações com a justificativa de proteção de interesses dos servidores públicos federais, causando, portanto, sérios e irreversíveis danos à ordem jurídica e à economia pública. *Data venia*, o MM. Juiz fez letra morta desses dispositivos legais que, é bom que se diga, estão em pleno vigor, o que leva à conclusão fatal de que a ordem jurídica, compreendida na ordem pública, está a sofrer grave lesão, como pacificamente vem entendendo os Tribunais Superiores, podendo observar-se com a transcrição do voto proferido pelo Ministro Neri da Silveira (AA nº 5.265-SP), do extinto TFR, no julgamento da SS nº 95.01.27388-1/DF (DJ de 27/10/95). '(...) Quando na Lei nº 4.348/64, art. 4º, se faz menção à ameaça de lesão à ordem tenho entendido que não se compreende, aí, apenas, a ordem pública, enquanto esta se dimensiona em termos de segurança interna, porque explicitamente de lesão à segurança por igual, cogita o art. 4º da Lei nº 4.348/64. Se a liminar pode constituir ameaça de grave lesão à ordem estabelecida para a ação da Administração Pública, por força da lei, nas múltiplas manifestações cabe ser suspensa sua eficácia pelo Presidente do Tribunal. Não pode, em verdade, o juiz decidir contra a lei. Se esta prevê determinada forma prática do ato administrativo, não há o juiz, contra a disposição normativa, de coartar a ação do Poder Executivo, sem causa legítima. Fazendo-o atentar contra a ordem estabelecida em lei, para os atos da administração' (Grifou-se). A propósito, vale citar aqui os termos do despacho exarado pelo eminente Juiz Leite Soares como Presidente dessa Egrégia Corte, nos autos do Pedido de Suspensão dos efeitos de liminar nº SS 96.01.03563-0/RO: '(...) a simples confrontação do pedido do mandado de segurança originário com o que foi deferido pela liminar guerreada, demonstra inequivocamente que esta é satisfativa em parte do pedido daquela ação mandamental, o que também é vedado por expressa disposição. Isto posto, logrando a requerente ter demonstrado os requisitos necessários para o deferimento desta medida drástica e excepcional da suspensão, os quais constam em *numerus clausus* do artigo 4º da Lei nº 4.348/64, defiro o presente pedido de suspensão dos efeitos da liminar atacada(...)'. Como se vê, dúvidas não restam de que a presente medida liminar atacada esgotou, por completo, o objeto da ação, com isso contrariando disposição legal em plena vigência e ensejando a existência de perigo de lesão à ordem pública, nesta incluída a ordem administrativa, e a economia, em especial, uma vez que obstaculiza as medidas adotadas pelo governo na implementação de uma nova política previdenciária auto sustentável, inviabilizando o sistema" (fls. 4-7).

Os demais argumentos trazidos à colação, sem embargo da opinião manifestada pela Requerente, não têm pertinência com o escopo pretendido, uma vez que são adequados a eventuais razões de recurso ordinário, pois tratam do mérito discutido no mandado de segurança.

Não assiste razão à Requerente. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, trazida para a sustentação do pedido, não se presta ao fim colimado, porquanto enfoca pressupostos genéricos diversos dos examinados no presente caso, mas que pode, razoavelmente, ser aplicada em favor do impetrante, em face do entendimento do juiz prolator da liminar cuja suspensão ora se pede, consoante restou transcrito. Por outro lado, o aresto do antigo Tribunal Federal de Recursos apontado como colidente com a decisão liminar concedida no writ não procede. Com efeito, na hipótese dos autos, o tema *sub iudice* é absolutamente novo e inusitado, uma vez que se prende à cobrança de contribuições previdenciárias de inativos, e que tem conotação, que se vai solidificando nas decisões já proferidas, inclusive pelo próprio Pretório Excelso, no despacho de seu atual Presidente, de confisco, que é vedado pelo art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Assim, a decisão do mérito do mandado de segurança prende-se ao debate em torno da natureza das contribuições previdenciárias de inativos, que o impetrante pretende ver configurada como confisco. Conseqüentemente, não se tem como confundir o escopo da liminar, que é o de precaver-se de uma cobrança, que, em razão de suas alíquotas progressivas, é prejudicial ao bolso do inativo, além de representar tarefa inglória a corrida por sua recuperação, e o objeto do mandado de segurança.

Isto posto, indefiro o pedido, por não entender presentes os pressupostos condutores da suspensão da liminar, proferida nos autos do mandado de segurança em referência.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 1999.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,  
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AC-573.098/99.0

Autor : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE ALAGOAS

Advogado : Dr. Moacir Antônio Machado da Silva

Ré : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de Alagoas ajuíza ação cautelar revisional, com pedido de liminar, objetivando a suspensão dos efeitos da decisão proferida na MC-261.206/96.7, prolatada em 12/11/96, até o julgamento da presente demanda.

Para tanto, sustenta que a liminar concedida na cautelar anteriormente citada, incidente no ROAR-279.308/96.1, foi deferida em 3/5/96, sendo julgada procedente em 12/11/96, na qual se suspendeu a liquidação da sentença que se processa nos autos do Processo nº 2.167/91, até o trânsito em julgado da rescisória. Discorre que, todavia, na sessão de 16/6/98, a SBDI 2, em acórdão da lavra do Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França, negou provimento ao apelo ordinário interposto à ação rescisória, decisão atualmente em fase final de processamento de agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal.

À guisa de demonstrar a plausibilidade do direito, pondera que os fatos processuais supervenientes alteraram profundamente o quadro delineado por ocasião do julgamento da medida cautelar, de forma a esvaziar, por completo, os pressupostos que serviram de base para sua concessão e, por conseguinte, impor a sua revogação, a teor do artigo 807 do CPC, o que demonstra o *fumus boni iuris*. Quanto ao *periculum in mora*, afirma que reside no fato de as parcelas discutidas serem de natureza alimentar.

O dispositivo mencionado preconiza que "As medidas cautelares conservam a sua eficácia no prazo do artigo antecedente e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas."

Assim, o escopo da norma é o de que a sentença concessiva de medida cautelar é decisão *rebus sic stantibus*, que pode ser modificada ou revogada a qualquer tempo, resultando na ilação de que o pronunciamento cautelar não *transita* em julgado, ensejando o cabimento da segunda cautelar. Deste modo, surgindo fato novo, como *in casu*, a evidenciar a revogação da medida cautelar (a improcedência da ação rescisória) e tratando-se as parcelas em discussão de natureza alimentar, defiro a liminar requerida, sem a oitiva da ré, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão de fls. 14/17 até o julgamento da cautelar revisional, diante da demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Dê-se ciência à 2ª JCI de Maceió - AL, encaminhando cópia do inteiro teor da presente decisão interlocutória.

Cite-se a ré para, querendo, contestar a presente ação.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1999.

**RONALDO LEAL**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-SLMS-575.015/99.5

TST

Requerente : **UNIÃO**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Requeridos : **AFONSO CASTRO DO ROSÁRIO OLIVEIRA e OUTROS (9)**

Impetrado e Autoridade Coatora: Ex.º Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

**DESPACHO**

A União, representada por seu Procurador-Geral, e com fundamento nos artigos 4º da Lei nº 4.348, de 26/6/64, 1º, § 3º, e 4º da Lei nº 8.437, de 30/6/92, e 375 do RITST, requer a suspensão da execução de liminar concedida pelo Ex.º Sr. Juiz José Edilberto Eliziário Bentes, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, relator do Mandado de Segurança nº 2.292/99, em que figuram como impetrantes Afonso Castro do Rosário Oliveira e Outros (9).

O *writ* preventivo ensejador da liminar, cuja suspensão ora se pede, teve por objeto a proibição da dedução da parcela previdenciária, referente aos impetrantes aposentados, resultante da incidência da Lei nº 9.783, de 28/1/99.

Apreciando o mandado de segurança em referência, o seu relator deferiu a liminar proferida em despacho, cujo teor é o seguinte, *verbis*: "A Lei nº 9.783, de 28.1.99, que revogou a Lei nº 9.630, de 23.4.98 e o art. 231, da Lei nº 8.112, de 11.12.90, determinou um novo modo de contribuição do servidor público civil, ativo e inativo e dos pensionistas dos três (3) Poderes da União, para a manutenção do regime de previdência social. Esse novo modo está regulado pelos arts. 1º e 2º da referida lei e prevê um aumento considerável dessa contribuição, com exigência a partir de 1º de maio do corrente ano (art. 6º). A hipótese é de segurança preventiva até porque, embora esteja sendo indicada como autoridade coatora o Juiz Presidente do E. TRT da 8ª Região, não veio para o processo o ato de teria sido praticado, havendo, na verdade, de momento, apenas a ameaça, o receio de violação a direito. No meu entendimento o requisito do *fumus boni iuris* se faz presente no caso em exame, em especial pela alegação de que a nova contribuição possui caráter confiscatório, o que ofende, sem dúvida, a regra constitucional prevista no art. 150, IV, da Constituição da República. É evidente que este aspecto não é o único a ensejar a fumaça do bom direito, mas pode ser elevado ao nível de maior importância. Quanto ao *periculum in mora*, parece que bastaria realçar as dificuldades, próprias do sistema, que se sujeitariam os impetrantes para uma possível restituição das contribuições recolhidas indevidamente, afora outros tipos de constrangimento que a diminuição da remuneração da remuneração acarretaria a todos. Por tudo isso, defiro a liminar requerida. ANTE O EXPOSTO, DECIDO: a) - Deferir a liminar requerida, determinando que autoridade apontada como coatora se abstenha de ordenar ou realizar descontos no vencimento dos impetrantes, a título de contribuição previdenciária decorrente da Lei nº 9.783/99, até decisão final na presente ação;..." (fls. 52-3).

O pedido de suspensão da liminar ora formulado apóia-se no seguinte fundamento, em síntese: "A decisão consubstanciada nos termos acima transcritos, a prevalecer a medida liminar deferida e que está em vigor, representa e constitui mesmo perigo de lesão à ordem, saúde, segurança e economia públicas. Nos termos do art. 7º da Lei nº 1.533/51, são requisitos de concessão da medida liminar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* e a doutrina ministrada pelo consagrado Mestre ATHOS GUSMÃO CARNEIRO aconselha que o magistrado, além de analisar a existência destes requisitos deve perquirir sobre a proporcionalidade entre o dano invocado pelo Impetrante e o dano que poderá sofrer o Impetrado, ou seja, a Administração Pública. Na presente demanda não estão demonstrados os requisitos, haja vista que da análise das alegações e do direito invocado pelo Autor não é pos-

sível visualizar o relevante fundamento nem o perigo de demora. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, a propósito, já pacificou o entendimento segundo o qual: 'os dois requisitos previstos no inciso II (*fumus boni iuris* e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar' (STF-Pleno, RTJ 91/67 - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 1994). Observa-se, ainda, que o objeto da liminar confunde-se com o objeto do mérito, porquanto o que pretende o Impetrante é a suspensão do desconto que deverá incidir em seus proventos, a partir de 1º de maio de 1999. O MM. Juiz Relator, concedeu a liminar nesse sentido, e se a segurança ao final vier a ser concedida, terá o mesmo objeto do que já foi deferido, o que é vedado pela Lei 8.437 que dispõe: 'Art. 1º parágrafo 3º - Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação' (Grifou-se). Em suma, a execução da liminar, que ora se pretende suspender, poderá causar grave lesão à ordem e à economia públicas, além de violar flagrantemente impositivo legal e, sobretudo, preceito constitucional. O dispositivo legal que autoriza a cobrança da alíquota (Lei nº 9.783, de 27/1/99), contra a qual se insurge o Autor, está em vigor dentro das características exigidas para tal. O precedente aberto com a concessão da liminar em questão, fatalmente acarretará uma sucessão de ações com a justificativa de proteção de interesses dos servidores públicos federais, causando, portanto, sérios e irreversíveis danos à ordem jurídica e à economia pública. **Data venia**, o MM. Juiz fez letra morta desses dispositivos legais que, é bom que se diga, estão em pleno vigor, o que leva à conclusão fatal de que a ordem jurídica, compreendida na ordem pública, está a sofrer grave lesão, como pacificamente vem entendendo os Tribunais Superiores, podendo observar-se com a transcrição do voto proferido pelo Ministro Neri da Silveira (AA nº 5.265-SP), do extinto TFR, no julgamento da SS nº 95.01.27388-1/DF (DJ de 27/10/95). '(...) Quando na Lei nº 4.348/64, art. 4º, se faz menção à ameaça de lesão à ordem tenho entendido que não se compreende, aí, apenas, a ordem pública, enquanto esta se dimensiona em termos de segurança interna, porque explicitamente de lesão à segurança por igual, cogita o art. 4º da Lei nº 4.348/64. Se a liminar pode constituir ameaça de grave lesão à ordem estabelecida para a ação da Administração Pública, por força da lei, nas múltiplas manifestações cabe ser suspensa sua eficácia pelo Presidente do Tribunal. Não pode, em verdade, o juiz decidir contra a lei. Se esta prevê determinada forma prática do ato administrativo, não há o juiz, contra a disposição normativa, de coactar a ação do Poder Executivo, sem causa legítima. Fazendo-o atentar contra a ordem estabelecida em lei, para os atos da administração' (Grifou-se). A propósito, vale citar aqui os termos do despacho exarado pelo eminente Juiz Leite Soares como Presidente dessa Egrégia Corte, nos autos do Pedido de Suspensão dos efeitos de liminar nº SS 96.01.03563-0/RO: '(...) a simples confrontação do pedido do mandado de segurança originário com o que foi deferido pela liminar guerreada, demonstra inequivocamente que esta é satisfativa em parte do pedido daquela ação mandamental, o que também é vedado por expressa disposição. Isto posto, logrando a requerente ter demonstrado os requisitos necessários para o deferimento desta medida drástica e excepcional da suspensão, os quais constam em **numerus clausus** do artigo 4º da Lei nº 4.348/64, defiro o presente pedido de suspensão dos efeitos da liminar atacada(...)'. Como se vê, dúvidas não restam de que a presente medida liminar atacada esgotou, por completo, o objeto da ação, com isso contrariando disposição legal em plena vigência e ensejando a existência de perigo de lesão à ordem pública, nesta incluída a ordem administrativa, e a economia, em especial, uma vez que obstaculiza as medidas adotadas pelo governo na implementação de uma nova política previdenciária auto sustentável, inviabilizando o sistema" (fls. 5-8).

Os demais argumentos trazidos à colação, sem embargo da opinião manifestada pela Requerente, não têm pertinência com o escopo pretendido, uma vez que são adequados a eventuais razões de recurso ordinário, pois tratam do mérito discutido no mandado de segurança.

Não assiste razão à Requerente. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, trazida para a sustentação do pedido, não se presta ao fim colimado, porquanto enfoca pressupostos genéricos diversos dos examinados no presente caso, mas que pode, razoavelmente, ser aplicada em favor dos impetrantes, em face do entendimento do juiz prolator da liminar cuja suspensão ora se pede, consoante restou transcrito. Por outro lado, o aresto do antigo Tribunal Federal de Recursos apontado como colidente com a decisão liminar concedida no *writ* não procede. Com efeito, na hipótese dos autos, o tema *sub iudice* é absolutamente novo e inusitado, uma vez que se prende à cobrança de contribuições previdenciárias de inativos, e que tem conotação, que se vai solidificando nas decisões já proferidas, inclusive pelo próprio Pretório Excelso, no despacho de seu atual Presidente, de confisco, que é vedado pelo art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Assim, a decisão do mérito do mandado de segurança prende-se ao debate em torno da natureza das contribuições previdenciárias de inativos, que os impetrantes pretendem ver configurada como confisco. Conseqüentemente, não se tem como confundir o escopo da liminar, que é o de precaver-se de uma cobrança, que, em razão de suas alíquotas progressivas, é prejudicial ao bolso do inativo, além de representar tarefa inglória a corrida por sua recuperação, e o objeto do mandado de segurança.

Isto posto, indefiro o pedido, por não entender presentes os pressupostos condutores da suspensão da liminar, proferida nos autos do mandado de segurança em referência.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 1999.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,  
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-SLMS-575.673/99.8

TST

Requerente : **UNIÃO**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Interessados: **MARIA LÚCIA ROCHA e OUTRO**

Autoridade Coatora: Ex.º Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

**DESPACHO**

A União, representada por seu Procurador-Geral, e com fundamento nos artigos 5º da Lei nº 4.348, de 26/6/64, 1º, § 3º, e 4º da Lei nº 8.437, de 30/6/92, e 375 do RITST, requer a suspensão da execução de liminar concedida pela Ex.ª Sr.ª Juíza Maria Joaquina Siqueira Rebelo, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, relatora do Mandado de Segurança nº 2.476/99, em que figuram como Impetrantes Maria Lúcia Rocha Ramos e Outro.

O writ preventivo ensejador da liminar, cuja suspensão ora se pede, teve por objeto proibir a dedução da parcela previdenciária, que deverá incidir, em decorrência da Lei nº 9.783/99, sobre a remuneração dos Impetrantes.

Apreciando o mandado de segurança em referência, a sua Relatora, após ter reconhecido a competência do TRT da 8ª Região para apreciá-lo, deferiu a liminar, pois considerou que a Lei nº 9.783/99, além de haver violado o princípio da isonomia tributária (artigo 150, II, da CF), ao tratar diferentemente os contribuintes, instituiu contribuição com feições de confisco, o que não é permitido pela Carta Política em vigor (artigo 150, inciso IV). Entendeu, ainda, que, caso a decisão final seja favorável aos Impetrantes, a devolução desse tributo, pela sua significativa expressão econômica, não será imediata, gerando prejuízos irreparáveis para os servidores.

O pedido de suspensão ora formulado apóia-se nas seguintes alegações: 1) ausência de demonstração dos requisitos legais para a concessão da liminar, uma vez que não estariam presentes o relevante fundamento tampouco o perigo da demora; 2) não há lesão irreparável ou de difícil reparação que possam justificar o ato impugnado; 3) a Lei nº 9.783/99 não é inconstitucional, pois a contribuição previdenciária nela estabelecida traduz a regulamentação do artigo 40, § 3º, da Carta Magna; 4) a contribuição social destinada ao estabelecimento de fonte de custeio da previdência dos servidores públicos possui natureza tributária e pode ser instituída por lei ordinária, de conformidade com o art. 195, § 6º, da Lei Maior; e 5) risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, caso prevaleça a liminar.

O tema **sub iudice** é absolutamente novo e inusitado, uma vez que se prende à cobrança progressiva de contribuição previdenciária dos servidores da ativa, cuja natureza, consoante está se solidificando nas decisões já proferidas, é de confisco, prática vedada pelo artigo 150, inciso IV, da Constituição da República.

Ademais, a Requerente olvidou-se de que é vedado ao Poder Público estabelecer tratamento desigual entre os contribuintes (Constituição Federal, artigo 150, inciso II), como também desconsiderou os princípios do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF) e o da anterioridade da lei (artigo 150, inciso III, alínea b, da CF), que foram vergastados pela Lei nº 9.783/99.

Assim, os argumentos lançados pela União não lograram êxito em demonstrar a presença dos elementos ensejadores da suspensão pretendida, quais sejam: "lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública" (Lei nº 4.348/64, artigo 4º).

Isto posto, indefiro o pedido, por não entender presentes os pressupostos condutores da suspensão da liminar, proferida nos autos do mandado de segurança em referência.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 1999.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,  
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AC-576.902/99.5

TST

**ACÃO CAUTELAR INOMINADA**

Autora : **RÁDIO PRINCESA DO JACUÍ LTDA.**

Advogada: **Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**

Réu : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE RÁDIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO RIO GRANDE DO SUL**

**DESPACHO**

A Rádio Princesa do Jacuí Ltda. ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar **inaudita altera parte**, visando sustar a execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1297.09/93, em curso na MM. 9ª JCI de Porto Alegre-RS. A execução em apreço é oriunda de reclamação trabalhista movida pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Radiodifusão e Televisão do Rio Grande do Sul, na qual, sob o fundamento da existência de direito adquirido, foram deferidas aos substituídos as correções salariais decorrentes do IPC de março de 1990.

A Autora ajuizou no egrégio TRT da 4ª Região Ação Rescisória, julgada improcedente com fundamento na Súmula nº 343 do excelso STF (fls. 25-9), havendo a Empresa aviado Recurso Ordinário para esta Corte Superior, já recebido pelo juiz a quo (fl. 41).

Pretendendo a Autora demonstrar a concorrência dos pressupostos viabilizadores da liminar requerida, aduz, em síntese, inexistir direito adquirido ao reajuste em foco, invocando o Enunciado nº 315/TST, e sustenta que a v. decisão rescindenda violou o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Aduz, também, que "a execução definitiva da decisão rescindenda, se satisfeita, com o pagamento desse **quantum**, atualizado, aos substituídos, antes do julgamento do Recurso Ordinário na Ação Rescisória, tornará inútil a decisão a ser nele proferida, porquanto as partes terão embolsado as quantias, comprometendo a eficácia da ação e do seu julgamento" (fl. 9).

A doutrina dominante, com amparo na jurisprudência, tem aceitado como eficaz o papel desempenhado pelas Ações Cautelares, Nominadas e Inominadas, na Justiça do Trabalho. A propósito, discorrendo sobre o desempenho das Ações Cautelares, Fritz Baur (in Tutela Jurídica mediante Medidas Cautelares, tradução portuguesa, Porto Alegre, 1995, págs. 11-8) aponta as deficiências do processo ordinário, especialmente sua longa duração, entre as causas da grande expansão da tutela jurídica provisória. Assim, e a par da forte inquisitorialidade de que se reveste o processo trabalhista, resta bastante ampliado o poder de cautela do juiz.

A esse respeito, é oportuna a lição de Galeno Lacerda (in Comentários ao CPC, Forense, págs. 128-9), **verbis**: "quanto ao processo trabalhista, a que servem como subsidiárias as regras do processo civil (art. 769 da CLT), não resta a menor dúvida sobre a competência nele, com raras exceções (alimentos, etc.), das normas relativas à matéria cautelar contidas no Código de Processo Civil, em face da completa omissão da CLT a respeito do tema. Considerando-se

que, pela prevalência do interesse social indisponível, esse processo se filia mais ao inquisitório, a tal ponto de poder o juiz promover de ofício a execução (art. 878 da CLT), parece evidente que, em consonância com tais poderes objetivos, caiba ao Juízo Trabalhista, também, a faculdade de decretar providências cautelares diretas, a benefício da parte ou interessados, sem a iniciativa destes". "Alargue-se, portanto, no processo trabalhista, pela natureza dos valores que lhe integram o objeto, o poder judicial da iniciativa direta. Isto significa que, ao ingressarem no direito processual do trabalho, como subsidiárias, as normas do processo civil não de sofrer, necessariamente, a influência dos mesmos valores indispensáveis. Por isso, a teor do artigo 797 - 'só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem audiência das partes' - ao transmutar-se subsidiariamente para o processo trabalhista, deverá ser interpretado de modo extensivo e condizente com os princípios sociais que informam esse direito, e com o consequente relevo e autonomia que nele adquirem os poderes do juiz, consubstanciados, até, na execução de ofício. Não há necessidade, pois, aí, de autorização legal 'expressa' para a iniciativa judicial cautelar. Esta há de entender-se legítima e explícita em virtude da própria incoação executória que a lei facilita ao magistrado".

Ora, se o poder de cautela do juiz, na Justiça do Trabalho, amplia-se, na opinião sufragada pela doutrina, a ponto de antecipar a tutela jurisdicional, ainda que não requerida pela parte, fica patente que, quando pedida, o juiz poderá concedê-la em razão dos pressupostos de admissibilidade da própria ação cautelar. Em outras palavras, convencendo-se o magistrado de que a parte requerente da liminar sofre risco de dano irreparável, poderá conceder a antecipação da tutela pretendida até o final do julgamento desta cautelar.

Copiosa e pacífica é a jurisprudência desta Corte Superior e do Pretório Excelso no sentido de inexistir direito adquirido ao recebimento do percentual relativo ao reajuste salarial em apreço. Veja-se, por todos, o RE nº 233.823-0-AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98, pág. 30.

Dessarte, concedo a liminar requerida para sustar a execução da decisão rescindenda, fazendo-se cessar todos os efeitos dela decorrentes, até o julgamento da Ação Rescisória (AR-3568.000/98).

Dê-se ciência do inteiro teor deste despacho ao Juízo da execução.

Cite-se o Réu, nos termos e para os fins do artigo 802 do CPC e, após, distribua-se o feito na forma regimental, em 2/8/99.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 1999.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,  
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST -SLMS- 576.912/99.0

TST

Requerente : **UNIÃO**

Procurador : **Dr. Walter do Carmo Barletta**

Interessados: **ANA MARIA TEIXEIRA DE PAULA e OUTROS**

Autoridade Coatora: **Ex.ª Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**

**DESPACHO**

A União, representada por seu Procurador-Geral, e com fundamento nos artigos 5º da Lei nº 4.348, de 26/6/64, 1º, § 3º, e 4º da Lei nº 8.437, de 30/6/92, e 375 do RITST, requer a suspensão da execução de liminar concedida pelo Ex.ª Sr. Juiz José Augusto Figueiredo Affonso, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, relator do Mandado de Segurança nº 2.245/99, em que figuram como Impetrantes Ana Maria Teixeira de Paula e Outros.

O writ preventivo ensejador da liminar, cuja suspensão ora se pede, teve por objeto proibir a dedução da parcela previdenciária, que deverá incidir, em decorrência da Lei nº 9.783/99, sobre a remuneração dos Impetrantes.

Apreciando o mandado de segurança em referência, o seu Relator, após ter reconhecido a competência do TRT da 8ª Região para o julgamento da matéria, deferiu a liminar, pois considerou que a Lei nº 9.783/99 instituiu contribuição com característica de confisco, o que não é permitido pela Carta Política em vigor (artigo 150, inciso IV).

O pedido de suspensão ora formulado apóia-se nas seguintes alegações: 1) ausência de demonstração dos requisitos legais para a concessão da liminar, uma vez que não estariam presentes o relevante fundamento tampouco o perigo da demora; 2) não há lesão irreparável ou de difícil reparação que possam justificar o ato impugnado; 3) a Lei nº 9.783/99 não é inconstitucional, pois a contribuição previdenciária nela estabelecida traduz a regulamentação do artigo 40, § 3º, da Carta Magna; 4) a contribuição social destinada ao estabelecimento de fonte de custeio da previdência dos servidores públicos possui natureza tributária e pode ser instituída por lei ordinária, de conformidade com o artigo 195, § 6º, da Lei Maior; e 5) risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, caso prevaleça a liminar.

O tema **sub iudice** é absolutamente novo e inusitado, uma vez que se prende à cobrança de contribuição previdenciária, adicional e progressiva, dos servidores ativos da União, cuja natureza, consoante está se solidificando nas decisões já proferidas, é de confisco, prática vedada pelo artigo 150, inciso IV, da Constituição da República.

Por outro lado, a Lei nº 9.783/99, ao estabelecer tratamento desigual entre os contribuintes, violou o artigo 150, inciso II, da Carta Magna, como também não observou os princípios do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF) e o da anterioridade da lei (artigo 150, inciso III, alínea b, da CF).

Assim, os argumentos lançados pela União não lograram êxito em demonstrar a presença dos elementos ensejadores da suspensão pretendida, quais sejam: "lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública" (Lei nº 4.348/64, artigo 4º).

Isto posto, indefiro o pedido, por não entender presentes os pressupostos condutores da suspensão da liminar, proferida nos autos do mandado de segurança em referência.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 1999.

**ALMIR PAZZIANOTTO**

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,  
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST -SLMS- 576.913/99.3

TST

Requerente : **UNIÃO**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Interessada : **CAROL PINHEIRO DO AMARAL COSTA**

Autoridade Coatora: Ex.º Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

**DESPACHO**

A União, representada por seu Procurador-Geral, e com fundamento nos artigos 5º da Lei nº 4.348, de 26/6/64, 1º, § 3º, e 4º da Lei nº 8.437, de 30/6/92, e 375 do RITST, requer a suspensão da execução de liminar concedida pela Ex.ª Sr.ª Juíza Francisca Oliveira Formigosa, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, relatora do Mandado de Segurança nº 2.648/99, em que figura como Impetrante Carol Pinheiro do Amaral Costa.

O writ preventivo ensejador da liminar, cuja suspensão ora se pede, teve por objeto proibir a dedução da parcela previdenciária, que deverá incidir, em decorrência da Lei nº 9.783/99, sobre a remuneração da Impetrante.

Apreciando o mandado de segurança em referência, a sua Relatora deferiu a liminar, pois considerou que a Lei nº 9.783/99 instituiu contribuição com característica de confisco, o que não é permitido pela Carta Política em vigor (artigo 150, inciso IV). Entendeu, ainda, que a demora no julgamento desta ação poderá comprometer a satisfação das necessidades vitais da Impetrante, que terá seus vencimentos reduzidos por força da aludida lei.

O pedido de suspensão ora formulado apóia-se nas seguintes alegações: 1) ausência de demonstração dos requisitos legais para a concessão da liminar, uma vez que não estariam presentes o relevante fundamento tampouco o perigo da demora; 2) não há lesão irreparável ou de difícil reparação que possam justificar o ato impugnado; 3) a Lei nº 9.783/99 não é inconstitucional, pois a contribuição previdenciária nela estabelecida traduz a regulamentação do artigo 40, § 3º, da Carta Magna; 4) a contribuição social destinada ao estabelecimento de fonte de custeio da previdência dos servidores públicos possui natureza tributária e pode ser instituída por lei ordinária, de conformidade com o artigo 195, § 6º, da Lei Maior; e 5) risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, caso prevaleça a liminar.

O tema **sub iudice** é absolutamente novo e inusitado, uma vez que se prende à cobrança de contribuição previdenciária, adicional e progressiva, dos servidores da ativa, cuja natureza, consoante está se solidificando nas decisões já proferidas, é de confisco, prática vedada pelo artigo 150, inciso IV, da Constituição da República.

Por outro lado, a Lei nº 9.783/99, ao estabelecer tratamento desigual entre os contribuintes, violou o artigo 150, inciso II, da Carta Magna, como também não observou os princípios do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF) e o da anterioridade da lei (artigo 150, inciso III, alínea b, da CF).

Assim, os argumentos lançados pela União não lograram êxito em demonstrar a presença dos elementos ensejadores da suspensão pretendida, quais sejam: "lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública" (Lei nº 4.348/64, artigo 4º).

Isto posto, indefiro o pedido, por não entender presentes os pressupostos condutores da suspensão da liminar, proferida nos autos do mandado de segurança em referência.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 1999.

**ALMIR PAZZIANOTTO**

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,  
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST -SLMS- 576.914/99.7

TST

Requerente : **UNIÃO**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Interessados: **DORIVAL DE SANTANA LOPES NETO e OUTROS (5)**

Autoridade Coatora: Ex.º Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

**DESPACHO**

A União, representada por seu Procurador-Geral, e com fundamento nos artigos 5º da Lei nº 4.348, de 26/6/64, 1º, § 3º, e 4º da Lei nº 8.437, de 30/6/92, e 375 do RITST, requer a suspensão da execução de liminar concedida pelo Ex.º Sr. Juiz José Augusto Figueiredo Affonso, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, relator do Mandado de Segurança nº 2.538/99, em que figuram como Impetrantes Dorival de Santana Lopes Neto e Outros (5).

O writ preventivo ensejador da liminar, cuja suspensão ora se pede, teve por objeto proibir a dedução da parcela previdenciária, que deverá incidir, em decorrência da Lei nº 9.783/99, sobre a remuneração dos Impetrantes.

Apreciando o mandado de segurança em referência, o seu Relator, após ter reconhecido a competência do TRT da 8ª Região para o julgamento da matéria, deferiu a liminar, pois considerou que a Lei nº 9.783/99 instituiu contribuição com característica de confisco, o que não é permitido pela Carta Política em vigor (artigo 150, inciso IV).

O pedido de suspensão ora formulado apóia-se nas seguintes alegações: 1) ausência de demonstração dos requisitos legais para a concessão da liminar, uma vez que não estariam presentes o relevante fundamento tampouco o perigo da demora; 2) não há lesão irreparável ou de difícil reparação que possam justificar o ato impugnado; 3) a Lei nº 9.783/99 não é inconstitucional, pois a contribuição previdenciária nela estabelecida traduz a regulamentação do artigo 40, § 3º, da Carta Magna; 4) a contribuição social destinada ao estabelecimento de fonte de custeio da previdência dos servidores públicos possui natureza tri-

butária e pode ser instituída por lei ordinária, de conformidade com o artigo 195, § 6º, da Lei Maior; e 5) risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, caso prevaleça a liminar.

O tema **sub iudice** é absolutamente novo e inusitado, uma vez que se prende à cobrança de contribuição previdenciária, adicional e progressiva, dos servidores ativos da União, cuja natureza, consoante está se solidificando nas decisões já proferidas, é de confisco, prática vedada pelo artigo 150, inciso IV, da Constituição da República.

Por outro lado, a Lei nº 9.783/99, ao estabelecer tratamento desigual entre os contribuintes, violou o artigo 150, inciso II, da Carta Magna, como também não observou os princípios do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF) e o da anterioridade da lei (artigo 150, inciso III, alínea b, da CF).

Assim, os argumentos lançados pela União não lograram êxito em demonstrar a presença dos elementos ensejadores da suspensão pretendida, quais sejam: "lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública" (Lei nº 4.348/64, artigo 4º).

Isto posto, indefiro o pedido, por não entender presentes os pressupostos condutores da suspensão da liminar, proferida nos autos do mandado de segurança em referência.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 1999.

**ALMIR PAZZIANOTTO**

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,  
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST -SLMS- 576.915/99.0

TST

Requerente : **UNIÃO**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Interessados: **MARIA LUÍZA FIGUEIRA CRUZ e OUTRO**

Autoridade Coatora: Ex.º Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

**DESPACHO**

A União, representada por seu Procurador-Geral, e com fundamento nos artigos 5º da Lei nº 4.348, de 26/6/64, 1º, § 3º, e 4º da Lei nº 8.437, de 30/6/92, e 375 do RITST, requer a suspensão da execução de liminar concedida pelo Ex.º Sr. Juiz Vanilson Hesketh, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, relator do Mandado de Segurança nº 2.518/99, em que figuram como Impetrantes Maria Luíza Figueira Cruz Rabelo e Outro.

O writ preventivo ensejador da liminar, cuja suspensão ora se pede, teve por objeto proibir a dedução da parcela previdenciária, que deverá incidir, em decorrência da Lei nº 9.783/99, sobre a remuneração dos Impetrantes.

Apreciando o mandado de segurança em referência, o seu Relator deferiu a liminar, pois considerou que a Lei nº 9.783/99 instituiu contribuição com característica de confisco, o que não é permitido pela Carta Política em vigor (artigo 150, inciso IV). Entendeu, ainda, que, caso a decisão final seja favorável aos Impetrantes, a devolução desse tributo, pela sua significativa expressão econômica, não será imediata, gerando prejuízos irreparáveis para esses servidores.

O pedido de suspensão ora formulado apóia-se nas seguintes alegações: 1) ausência de demonstração dos requisitos legais para a concessão da liminar, uma vez que não estariam presentes o relevante fundamento tampouco o perigo da demora; 2) não há lesão irreparável ou de difícil reparação que possam justificar o ato impugnado; 3) a Lei nº 9.783/99 não é inconstitucional, pois a contribuição previdenciária nela estabelecida traduz a regulamentação do artigo 40, § 3º, da Carta Magna; 4) a contribuição social destinada ao estabelecimento de fonte de custeio da previdência dos servidores públicos possui natureza tributária e pode ser instituída por lei ordinária, de conformidade com o artigo 195, § 6º, da Lei Maior; e 5) risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, caso prevaleça a liminar.

O tema **sub iudice** é absolutamente novo e inusitado, uma vez que se prende à cobrança progressiva de contribuição previdenciária dos servidores da ativa, cuja natureza, consoante está se solidificando nas decisões já proferidas, é de confisco, prática vedada pelo artigo 150, inciso IV, da Constituição da República.

Por outro lado, a Lei nº 9.783/99, ao estabelecer tratamento desigual entre os contribuintes, violou o artigo 150, inciso II, da Carta Magna, como também não observou os princípios do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF) e o da anterioridade da lei (artigo 150, inciso III, alínea b, da CF).

Assim, os argumentos lançados pela União não lograram êxito em demonstrar a presença dos elementos ensejadores da suspensão pretendida, quais sejam: "lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública" (Lei nº 4.348/64, artigo 4º).

Isto posto, indefiro o pedido, por não entender presentes os pressupostos condutores da suspensão da liminar, proferida nos autos do mandado de segurança em referência.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 1999.

**ALMIR PAZZIANOTTO**

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,  
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST -SLMS- 576.945/99.4

TST

Requerente : **UNIÃO**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Interessada : **MARIA HELENA DE SOUZA SANTANA**

Autoridade Coatora: Ex.º Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

**DESPACHO**

A União, representada por seu Procurador-Geral, e com fundamento nos artigos 5º da Lei nº 4.348, de 26/6/64, 1º, § 3º, e 4º da Lei nº 8.437, de 30/6/92, e 375 do RITST, requer a suspensão da execução de liminar concedida pela Ex.ª Sr.ª Juíza Francisca Oliveira Formigosa, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, relatora do Mandado de Segurança nº 2.561/99, em que figura como Impetrante Maria Helena de Souza Santana.

O writ preventivo ensejador da liminar, cuja suspensão ora se pede, teve por objeto proibir a dedução da parcela previdenciária, que deverá incidir, em decorrência da Lei nº 9.783/99, sobre os proventos da Impetrante.

Apreciando o mandado de segurança em referência, a sua Relatora deferiu a liminar, pois considerou que a Lei nº 9.783/99, além de vulnerar direito adquirido da Impetrante (artigo 5º, inciso XXXVI, CF), instituiu contribuição com característica de confisco, o que não é permitido pela Carta Política em vigor (artigo 150, inciso IV). Entendeu, ainda, que a demora no julgamento desta ação poderá comprometer a satisfação das necessidades vitais da Servidora, que terá seus vencimentos reduzidos por força da aludida lei.

O pedido de suspensão ora formulado apóia-se nas seguintes alegações: 1) ausência de demonstração dos requisitos legais para a concessão da liminar, uma vez que não estariam presentes o relevante fundamento tampouco o perigo da demora; 2) não há lesão irreparável ou de difícil reparação que possam justificar o ato impugnado; 3) a Lei nº 9.783/99 não é inconstitucional, pois a contribuição previdenciária nela estabelecida traduz a regulamentação do artigo 40, § 3º, da Carta Magna; 4) a contribuição social destinada ao estabelecimento de fonte de custeio da previdência dos servidores públicos possui natureza tributária e pode ser instituída por lei ordinária, de conformidade com o artigo 195, § 6º, da Lei Maior; e 5) risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, caso prevaleça a liminar.

O tema **sub iudice** é absolutamente novo e inusitado, uma vez que se prende à cobrança de contribuição previdenciária, adicional e progressiva, dos servidores inativos, cuja natureza, consoante está se solidificando nas decisões já proferidas, é de confisco, prática vedada pelo artigo 150, inciso IV, da Constituição da República.

Por outro lado, a Lei nº 9.783/99, ao estabelecer tratamento desigual entre os contribuintes, violou o artigo 150, inciso II, da Carta Magna, como também não observou os princípios do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF) e o da anterioridade da lei (artigo 150, inciso III, alínea b, da CF).

Assim, os argumentos lançados pela União não lograram êxito em demonstrar a presença dos elementos ensejadores da suspensão pretendida, quais sejam: "lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública" (Lei nº 4.348/64, artigo 4º).

Isto posto, indefiro o pedido, por não entender presentes os pressupostos condutores da suspensão da liminar, proferida nos autos do mandado de segurança em referência.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 1999.

**ALMIR PAZZIANOTTO**

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,  
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST -SLMS- 576.946/99.8

TST

Requerente : **UNIÃO**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Interessado : **LÚCIO VICENTE CASTIGLIONE**

Autoridade Coatora: Ex.<sup>ma</sup> Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

#### DESPACHO

A União, representada por seu Procurador-Geral, e com fundamento nos artigos 5º da Lei nº 4.348, de 26/6/64, 1º, § 3º, e 4º da Lei nº 8.437, de 30/6/92, e 375 do RTST, requer a suspensão da execução de liminar concedida pela Ex.<sup>ma</sup> Sr.<sup>a</sup> Juíza Francisca Oliveira Formigosa, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, relatora do Mandado de Segurança nº 2.594/99, em que figura como Impetrante Lúcio Vicente Castiglione.

O writ preventivo ensejador da liminar, cuja suspensão ora se pede, teve por objeto proibir a dedução da parcela previdenciária, que deverá incidir, em decorrência da Lei nº 9.783/99, sobre a remuneração do Impetrante.

Apreciando o mandado de segurança em referência, a sua Relatora deferiu a liminar, pois considerou que a Lei nº 9.783/99 instituiu contribuição com característica de confisco, o que não é permitido pela Carta Política em vigor (artigo 150, inciso IV). Entendeu, ainda, que a demora no julgamento desta ação poderá comprometer a satisfação das necessidades vitais do Impetrante, que terá seus vencimentos reduzidos por força da aludida lei.

O pedido de suspensão ora formulado apóia-se nas seguintes alegações: 1) ausência de demonstração dos requisitos legais para a concessão da liminar; 2) haveria confusão entre o objeto da liminar e o do mérito da causa; 3) risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, caso prevaleça a liminar; 4) inexistência de violação ao direito adquirido; 5) inexistência de violação ao princípio da irreduzibilidade dos proventos e vencimentos; 6) não-caracterização do confisco; e 7) ofensa à ordem administrativa.

O tema **sub iudice** é absolutamente novo e inusitado, uma vez que se prende à cobrança de contribuição previdenciária, adicional e progressiva, dos servidores ativos da União, cuja natureza, consoante está se solidificando nas decisões já proferidas, é de confisco, prática vedada pelo artigo 150, inciso IV, da Constituição da República.

Por outro lado, a Lei nº 9.783/99, ao estabelecer tratamento desigual entre os contribuintes, violou o artigo 150, inciso II, da Carta Magna, como também não observou os princípios do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF) e o da anterioridade da lei (artigo 150, inciso III, alínea b, da CF).

Assim, os argumentos lançados pela União não lograram êxito em demonstrar a presença dos elementos ensejadores da suspensão pretendida, quais sejam: "lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública" (Lei nº 4.348/64, artigo 4º).

Isto posto, indefiro o pedido, por não entender presentes os pressupostos condutores da suspensão da liminar, proferida nos autos do mandado de segurança em referência.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 1999.

**ALMIR PAZZIANOTTO**

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,  
no exercício da Presidência

## Superior Tribunal Militar

### Circunscrição Judiciária Militar

#### EDITAL DE CITAÇÃO

A Dr.<sup>a</sup> TELMA QUEIROZ, Juíza-Auditora Substituta, no exercício pleno do cargo na Auditoria da 7ª C.J.M., na forma da Lei, etc.

Faz saber aos que o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Art. 277, inciso V, letra "d", c/c os Arts. 286 e 287, letra "c", tudo do CPPM, tiverem notícias e a quem possa interessar, que deverão comparecer à sede da Auditoria da 7ª CJM, situada na Av. Alfredo Lisboa, 173 - Bairro do Recife - Recife (PE), **sob pena de revelia**, no dia 17/08/99, às 14h, os denunciados **Ten. Cel. Av. R/R WASHINGTON VIEIRA DA SILVA**, brasileiro, natural de São Paulo/SP, identidade nº 278.659, residente na Rua Aldo Bonadei, nº 77 - Cobertura - Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, atualmente em lugar incerto e não sabido; **ADILSON NUNES**, vulgo Gina, filho de Joaquim Nunes e de Walderina Bernardes Nunes, ex-policia civil, RG nº 0165135-7, nascido em 06/06/42, residente na rua Barata Ribeiro nº 425, apt. 201, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, atualmente em lugar incerto e não sabido; e **JOSÉ ROBERTO MONTEIRO ZAU**, filho de José Cavalcante Zau e de Maria José Monteiro Zau, nascido em 26.06.1955, natural do Rio de Janeiro/RJ, identidade 05587934-4 IFP/RJ e 275773 MMar, residente na Av. Nossa Senhora de Copacabana, 1227, apt. 602, Copacabana/RJ, atualmente em lugar incerto e não sabido, a fim de se verem qualificar, interrogar, processar e julgar perante o Egrégio Conselho Especial de Justiça da Aeronáutica para o Processo nº 10/99-8, incurso no artigo 290, c/c o art. 53, observado o disposto no § 2º, inciso I, do art. 53, em relação ao primeiro denunciado, tudo do Código Penal Militar, conforme teor da denúncia que se segue: "Exm.<sup>a</sup> Sr.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Juíza-Auditora da 7ª Circunscrição Judiciária Militar. O Ministério Público Militar, por intermédio de seu representante legal, no uso de suas atribuições, com esteio nos artigos 29 e 30 do Código de Processo Penal Militar, vem, perante Vossa Excelência oferecer DENÚNCIA contra: **WASHINGTON VIEIRA DA SILVA**, brasileiro, nascido na cidade de São Paulo-SP, tenente-coronel da reserva remunerada da Força Aérea Brasileira, identidade nº 278.659, encontrando-se em local incerto e não sabido (fls. 78). **PAULO SÉRGIO PEREIRA DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, filho de Armindo Moura de Oliveira e de Beatriz Pereira de Oliveira, nascido em 27 de abril de 1951 na cidade do Rio de Janeiro-RJ, tenente-coronel da ativa da Força Aérea Brasileira, identidade nº 235.989 MAer, residente na Vila dos Oficiais do Aleixo, ed. Rio Amazonas, apt. 302, Aleixo, Manaus-AM, servindo no 7º COMAR, custodiado preventivamente na Base Aérea do Recife (fls. 39). **LUIZ ANTÔNIO DA SILVA GREFF**, brasileiro, separado, filho de Arizoly Greff e de Maria da Silva Greff, nascido na cidade de Porto Alegre-RS, 48 anos de idade, Major da Ativa da Força Aérea Brasileira, identidade nº 211.384 MAer, residente à Estrada do Galeão, nº 4365, bloco 1, apt. 401, Ilha do Governador, Rio de Janeiro-RJ, servindo no ESM da Base Aérea do Galeão, custodiado preventivamente na Base Aérea do Galeão-RJ (fls. 115). **ADILSON NUNES**, vulgo Gina, filho de Joaquim Nunes e de Walderina Bernardes Nunes, identidade nº 01658135-7 SSP/RJ, ex-policia civil, residente à rua Rodolfo Dantas, nº 40, apt. 902, Copacabana-RJ, encontrando-se em local incerto e não sabido. **LUIZ CÉSAR PEREIRA DE OLIVEIRA**, filho de Armindo Moura de Oliveira e de Beatriz Pereira de Oliveira, identidade nº 12407115 IFP/RJ, residente à rua Dr. Sabatini, nº 298/cob. 05 - Tijuca/RJ, encontrando-se em local incerto e não sabido. **JOSÉ ROBERTO MONTEIRO ZAU**, filho de José Cavalcante Zau e de Maria José Monteiro Zau, nascido em 26 de junho de 1955, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, identidade 05587934-4 IFP/RJ e 275773 MMar., residente na Av. Nossa Senhora de Copacabana, 1227, apt. 602, Copacabana-RJ, encontrando-se em local incerto e não sabido. Isso porque, segundo consta dos autos de Inquérito Policial Militar em epígrafe, os denunciados participaram da operação criminosa que culminou com o ingresso de substância entorpecente na aeronave C-130, prefixo FAB 2466, pertencente ao 1º/1º GT, que destinava-se a Clemon-Ferrand, com escala em Las Palmas, em cumprimento à ordem de missão de nº 0571/1º-GT/180499. Com efeito, em dezanove de abril deste ano, em uma inspeção realizada no interior do FAB 2466, que encontrava-se no pátio de estacionamento de aeronaves da Base Aérea do Recife-PE, foram encontrados 32,960 KG de "pó esbranquiçado" em "trinta invólucros confeccionados em plástico incolor e borracha, sendo quatorze invólucros com borracha na cor amarela; quinze na cor preta e um desprovido de borracha" (fls. 127), todos enrolados em papel de presente com motivos infantis e acondicionados em duas malas da marca "sonada" (fls. 131/2). O material foi submetido ao Exame do Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, que, *in fine*, concluiu que a substância apreendida consistia em cocaína (fls. 126/32), estando incluída no primeiro grupo das substâncias entorpecentes em geral, de acordo com o artigo 1º do Decreto-Lei nº 891/38 e relacionada nas listas "E" e "F" da Portaria nº 344, de 12 maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. De acordo com as apurações realizadas, o TC Pereira, muito embora servisse no COMAR VII em Manaus-AM, deslocou-se para o Rio de Janeiro às vésperas da decolagem do FAB 2466 com destino a Europa, permanecendo na capital carioca até o dia do embarque da aeronave. Neste interregno, do dia 14 ao dia 18 de abril, contactou o major Tani, comandante do avião, solicitando-lhe o obséquio de transportar duas malas contendo alguns livros para seu irmão Luiz César Pereira de Oliveira, que pegaria a encomenda na cidade de Las Palmas. De igual sorte, confirmou o pedido com o TC Alexandre. Não obstante, as malas tinham como verdadeiro remetente o TC RR Washington Vieira da Silva (fls. 74), que coordenava toda a empreitada, e como destinatário, além do irmão do TC Pereira, o Sr. José Roberto Monteiro Zau, cunhado do ex-policia civil Adilson Nunes, vulgo "Gina". No início da manhã do dia 18 de abril de 1999, "Gina" entrou na Base Aérea do Galeão transportando a cocaína no porta-malas do automóvel Santana, placas BNH 1935 (fls. 93/99v.). Inicialmente, Gina dirigiu-se ao cassino dos oficiais, local em que o TC Pereira estava hospedado e o esperava. Ato contínuo, ambos deslocaram-se até o prédio do 1º/1º GT onde entregaram as malas ao sargento Campinha, *load master* da missão militar. Ainda na manhã do dia 18, o major Greff, que tinha trânsito livre na área operacional da Base Aérea do Galeão, seguindo determinações do TC Washington (fls. 148), dirigiu-se ao C-130 com a incumbência de verificar "se as malas do TC Pereira" já haviam sido embarcadas. Imediatamente após constatar que as encomendas estavam a bordo, o major Greff ligou para o TC Washington reportando-lhe que tudo estava em ordem. Enquanto isso, em Las Palmas, José Roberto Monteiro Zau e Luiz César Pereira de Oliveira esperavam a chegada da aeronave da Força Aérea Brasileira para desembarcar a puríssima droga, até que, ao final da tarde, Luiz César Pereira ligou para seu irmão perguntando-lhe sobre o avião, ocasião em que o TC Pereira o recomendou que se "mandasse de Las Palmas", uma vez que as malas haviam sido apreendidas (fls. 42). Em verdade, os seis denunciados, agindo sob a coordenação do TC Washington, concorreram, conscientes e